



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2594596 - SC  
(2024/0096965-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : ALEX VINICIUS HUTH**  
**AGRAVANTE : THAYRINI TUANY AMORIM**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

PENAL. ROUBO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONFIGURAÇÃO DA MAJORANTE DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual, a partir da análise do acervo probatório produzido na instrução do feito, entendeu devidamente comprovada a autoria da agravante na empreitada delituosa e afastou a tese de participação de menor importância no crime. Para entender de modo diverso, é imprescindível reexaminar provas e dirimir controvérsia fática, providência não admitida no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. A incidência da majorante de restrição de liberdade está de acordo com a Jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as instâncias ordinária concluíram que a vítima foi mantida em poder do agente por tempo juridicamente relevante para configurar a referida causa de aumento.

3. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2594596 - SC  
(2024/0096965-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : ALEX VINICIUS HUTH**  
**AGRAVANTE : THAYRINI TUANY AMORIM**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

PENAL. ROUBO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONFIGURAÇÃO DA MAJORANTE DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual, a partir da análise do acervo probatório produzido na instrução do feito, entendeu devidamente comprovada a autoria da agravante na empreitada delituosa e afastou a tese de participação de menor importância no crime. Para entender de modo diverso, é imprescindível reexaminar provas e dirimir controvérsia fática, providência não admitida no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. A incidência da majorante de restrição de liberdade está de acordo com a Jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as instâncias ordinária concluíram que a vítima foi mantida em poder do agente por tempo juridicamente relevante para configurar a referida causa de aumento.

3. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

ALEX VINICIUS HUTH E THAYRINI TUANY AMORIM agravam de decisão na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste agravo regimental, a defesa afirma que a pretensão de reconhecimento da participação de menor importância e de configuração da majorante de restrição de liberdade da vítima não dependem de reexame de provas.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial.

## VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pela defesa, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme salientei na decisão impugnada, o Tribunal estadual entendeu, a partir da análise das provas produzidas sob o crivo do contraditório, devidamente comprovada a autoria da agravante na empreitada delituosa e afastou a tese de participação de menor importância no crime.

Do mesmo modo, as instâncias antecedentes concluíram pela configuração da majorante de restrição de liberdade da vítima, por haver ficado por tempo juridicamente relevante com sua liberdade cerceada.

Dessa forma, a decisão impugnada concluiu pela impossibilidade de conhecimento dos temas, uma vez que, para alterar tais conclusões, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Confira-se (fls. 858-861, grifei):

Em relação ao pretendido reconhecimento de participação de menor importância, assim ficou consignado no acórdão (fls. 744-

745):

De acordo com o que se depreende, as vítimas, em ambas etapas procedimentais, de forma firme e coerente, reconheceram a participação da apelante Thayrini na empreitada criminosa. Segundo esclarecido, a recorrente e o acusado Alex dissimularam que eram um casal, induzindo a vítima Luciana a abrir a porta do estabelecimento comercial, que se encontrava fechada, e na sequência, após a abertura do local, a ré Thayrini se evadiu, enquanto o acusado Alex anunciou o assalto e realizou as subtrações na companhia de indivíduo não identificado. Tal dinâmica delitiva, vale realçar, é inteiramente demonstrada pelas filmagens do estabelecimento comercial (Evento 4, Vídeo 255, dos autos originários).

[...]

Dada a forma de execução do delito apurada no presente feito, Elaine relatou acreditar que os autores do ilícito conheciam tal prevenção do estabelecimento, e por isso mesmo se valeram da participação da apelante Thayrini, que simulou formar um casal com o corréu Alex, possibilitando a abertura da porta da loja. Nesse contexto, a ofendida Luciana pontuou que a recorrente permaneceu junto do corréu Alex até o momento em que a loja foi aberta, deixando o local em seguida.

A corroborar a autoria delitiva, os policiais militares afirmaram que durante conversa informal a recorrente confessou os fatos e, inclusive, confirmou a união de esforços com o corréu Alex, indicando a residência onde ele estaria com as peças de roupas subtraídas. Consoante o agente Ivonei em juízo, os réus dissimularam ser um casal de mãos dadas, de forma a induzir a atendente da loja a abrir a porta, permitindo o ingresso e posterior subtração dos bens. Em complemento, cumpre anotar que a recorrente, na fase indiciária, em duas oportunidades confessou o planejamento e a prática delitiva, informando que, anuindo às ordens do corréu Alex, deu as mãos para ele e se dirigiu até a porta do estabelecimento, retirando-se do local na sequência. Informou, ainda, que receberia valores do corréu Alex pela conduta perpetrada.

A par de tal cenário fático-probatório, inviável o acolhimento do pleito absolutório ou do reconhecimento da participação de menor importância.

Conforme a adequada conclusão da origem, a loja do estabelecimento comercial encontrava-se fechada no momento dos fatos, justamente em virtude de crimes patrimoniais anteriores, de modo que a presença da apelante foi essencial para que os coautores conseguissem ingressar no local e realizar as subtrações, notadamente porque se tratava de loja que vendia unicamente roupas femininas.

Ainda que a recorrente não tenha subtraído os bens, conforme demonstrado, teve atuação ativa, e sua contribuição mostrou-se imprescindível para a consumação do ato, possibilitando o acesso dos outros autores ao interior

da loja.

Nesse caminhar, deve a apelante responder como coautora, nos termos do art. 29, caput, do Código Penal (teoria monista), considerando-se que ela e os demais envolvidos atuaram em acordo de vontades previamente ajustado, mediante unidade de desígnios e divisão de tarefas, com todas as condutas possuindo relevância causal para a produção do resultado decorrente da prática do delito de roubo perpetrado.

É importante anotar que para a delimitação da culpabilidade não é necessária a demonstração de que o agente praticou as elementares do tipo incriminador, basta a verificação de que planejou e uniu esforços com os demais autores, concorrendo, assim, para a empreitada criminosa, como no caso em tela (TJSC, Apelação Criminal n. 5007133-38.2023.8.24.0008, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 28-09-2023).

Sobre o tema, rememoro que, na coautoria, todos os agentes têm o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo, basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico.

A Corte estadual, a partir das provas que instruem o feito, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos que reconheceram a atuação de todos os réus como coautores da ação delituosa. Para alterar a conclusão, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado nesta esfera, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

A majorante de restrição de liberdade da vítima foi reconhecida na sentença e mantida pela Corte local, pelos seguintes argumentos (fl. 748):

Acerca da matéria deliberou a Magistrada sentenciante:

Outrossim, após a execução do crime, a vítima Luciana Regina Correia Valiatti foi mantida desnecessariamente amarrada no local. E nem se diga que a restrição da liberdade ocorreu por tempo juridicamente irrelevante. Isso porque a vítima somente veio a ser liberta por conta da ação de terceiros que a localizaram, tratando-se de circunstância alheia à vontade dos agentes. Em outras palavras, caso a vítima não tivesse sido percebida por outras pessoas, possivelmente teria ficado amarrada por longuíssimo período.

A fundamentação da sentença e as circunstâncias fáticas e probatórias presentes nos autos revelam que não há reparo a ser efetuado em relação à majorante em questão.

Em atenção aos elementos de convicção destacados linhas atrás, as vítimas elucidaram que o apelante Alex adentrou no estabelecimento comercial e anunciou o assalto, tendo, associado a terceiro não identificado, aparentemente menor

de idade, subjugado a vítima Luciana, restringindo-lhe a liberdade por período juridicamente relevante.

Com a ofendida em poder dos réus, eles a coagiram para que encenasse estar efetuando a venda de roupas e, inclusive, obrigaram-na a, na companhia deles, levar parte dos bens subtraídos até o veículo estacionado defronte ao estabelecimento comercial. E, após tais constrangimentos, os acusados ainda amarram a vítima e prosseguiram com as subtrações, deixando o local em seguida.

Embora as vítimas não tenham precisado o tempo em que Luciana permaneceu sob o poder dos agentes com sua liberdade restringida, das filmagens do local dos fatos (Evento 4 dos autos originários), extrai-se que a ação criminosa perdurou por aproximadamente 12 (doze) minutos, e depois de referido período o apelante Alex amarrou as mãos e os pés da vítima Luciana, empreendendo fuga em seguida. A ofendida, nitidamente consternada, ainda permaneceu amarrada e estagnada por mais quase 5 (cinco) minutos antes de conseguir se levantar para tentar acionar auxílio.

Com efeito, o substrato probatório revela que a ofendida foi mantida em poder do recorrente e seu comparsa, com sua liberdade restringida, enquanto estes efetuavam as subtrações, realizavam o carregamento do automóvel, e mesmo após a fuga deles do local, evidenciando o alargado lapso temporal da restrição imposta.

Sob tal enfoque, inegável que a vítima teve sua liberdade restringida por tempo suficiente a garantir o cometimento do ilícito e, caso não tivesse alcançado êxito na obtenção de auxílio, estaria sujeita à própria sorte à tentativa de se libertar das amarras impostas.

Portanto, verifica-se que o tempo de restrição foi juridicamente relevante, pois tanto garantiu a execução da empreitada, como assegurou a evasão dos agentes.

Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que "justifica-se a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal, quando a vítima é mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente" (HC n. 197.684/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 29/6/2012).

Ademais, para infirmar a conclusão adotada, no sentido de dizer que o tempo de restrição da liberdade não foi suficiente para a configuração da majorante, necessário seria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0096965-1

AgRg no  
AREsp 2.594.596 /  
SC  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00188701420158240038

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALEX VINICIUS HUTH  
AGRAVANTE : THAYRINI TUANY AMORIM  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALEX VINICIUS HUTH  
AGRAVANTE : THAYRINI TUANY AMORIM  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422451551;11:1128485@

2024/0096965-1 - AREsp 2594596 Petição : 2025/0016271-9 (AgRg)